

Fls.

**Processo: 0375533-35.2010.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE  
Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Patrícia Domingues Salustiano

Em 25/02/2014

### Sentença

ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, propõe ação indenizatória, pelo procedimento Ordinário, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, alegando, em resumo, que é jornalista e escritor; que o réu é responsável pela publicação do Jornal Hora do Povo, periódico divulgado de forma impressa e através da internet; que o réu afirmou em pelo menos duas publicações do jornal Hora do Povo e correspondentes eletrônicos, que o autor teria estrelado filme pornográfico na década de 1980; que tal informação é falsa e visou ofender e causar constrangimentos ao autor; que na edição datada de 25/08/2009 foi publicado matéria de capa com escandalosa manchete nos seguintes termos: "Carreira de kamel na pornografia teve início no cinema antes de ir parar na Veja e na Globo"; que no texto sensacionalista, o réu difamou o autor afirmando que vídeo colocado no Youtube registrava o início da carreira o autor como uma das estrelas do filme pornô Solar das Taras Proibidas; que na mesma edição o autor sofreu insultos com matéria cujo título era "kamel começou a testar hipóteses em filme pornô"; que em 25/08/2009 enviou notificação ao Editor Chefe do réu, alertando o mesmo que a matéria veiculada tratava-se de notícia inverídica; que o réu não tomou qualquer providência em relação aos fatos; que na edição datada de 18/08/2010 em matéria com destaque na capa do jornal, na qual se criticava a revista Época, o réu repetiu a informação inverídica; que o réu na mesma matéria difundiu informação falsa no sentido de que o autor seria responsável pela edição da revista Época; que o réu deliberadamente vem veiculando matérias de cunha ofensivo contra a honra do autor, o que lhe causa lesão de ordem moral.

Inicial às fls. 02/13, instruída com os documentos às fls. 14/45.

Citações negativas às fls. 50, 62, 68, 110, 125.

Decisão à fl. 134, deferindo pedido de citação por Edital.

Editais às fls. 137/138.

Decisão à fl. 143, determinando remessa dos autos a Curadoria.

Contestação da Curadoria à fl. 143/verso.

Decisão à fl. 148, determinando citação do réu nos endereços indicados pela Curadoria Especial.

Citações negativas às fls. 156, 157, 157/verso e 159.

Petição do autor às fls. 162/163, pugnando pelo reconhecimento de validade da citação editalícia às fls. 137/138, bem como pelo julgamento da lide no estado em que se encontram os autos, já que não tem mais provas a produzir.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, decreto a revelia do réu, já que regularmente citado conforme se depreende às fls. 137/138, ficou-se inerte.

Resta comprovado nos autos que o autor foi vítima de constrangimentos por divulgação de matéria ofensiva veiculada em veículo de comunicação publicado pelo réu. A matéria de cunho ofensivo imputa ao autor conduta inverídica em duas ocasiões distintas. A matéria é lesiva a honra do autor, pois afirma que o mesmo foi protagonista de filme pornô na década de 1980. O autor impugna veementemente a matéria veiculada pelo réu, devendo ser reconhecido como verdadeiros os fatos alegados na inicial, diante da presunção de veracidade, já que decretada a revelia do réu. A Curadoria Especial apresentou defesa por negativa geral. No entanto, as matérias de conteúdo difamatório foram veiculadas através de imprensa escrita e no âmbito das redes sociais de computadores através de internet, sendo amplamente divulgadas em todo o país e no mundo. Tal exposição tem efetivamente o condão de gerar lesão de ordem moral passível de indenização.

Sabe-se que para a fixação do valor da indenização devem ser consideradas a gravidade e repercussão da ofensa, as condições pessoais do ofensor e ofendido, bem como o sofrimento causado a vítima. A verba deve ser arbitrada considerando-se o grau de exposição negativa da imagem do autor na imprensa escrita e na rede mundial de computadores.

Vejamus trecho de jurisprudência sobre o tema:

0028933-28.2010.8.19.0066 - APELACAO

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 17/02/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL  
E M E N T A: Indenização. Dano Moral. Veiculação de reportagem ofensiva à imagem do Autor. R. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido. I - Autor que teve seu nome exposto de forma pejorativa em matéria publicada na mídia impressa, com conteúdo malicioso e inconsequente. II - R. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a Parte Demandada a publicar retratação e a indenizar o Autor, além do pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária. III - Veiculação de matéria expondo o Autor como perseguidor de idosos, não restando, entretanto, demonstrado abalo a imagem do Suplicante. Insignificante extensão do dano. Verba moral fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, olhos postos, no caráter dúplice do dano moral, punitivo-pedagógico. IV - Honorários advocatícios fixados em patamar adequado, eis que observado o teor do § 4º do artigo 20 do CPC. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do artigo 557 do CPC. Negado Seguimento

0006647-10.2009.8.19.0028 - APELACAO

DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 28/11/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DANO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 8ª Vara Cível  
Erasma Braga, 115 sala 314 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail:  
cap08vciv@tjrj.jus.br

DIFAMATÓRIO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE IMPUTOU AO AUTOR, MÉDICO ATUANTE HÁ MAIS DE TRINTA ANOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, A MORTE DE PACIENTE POR ERRO DE DIAGNÓSTICO. PUBLICAÇÃO INFUNDADA. DANO MORAL CONFIGURADO, POIS O AUTOR NUNCA ATENDEU A REFERIDA PACIENTE. POSTERIOR RETRATAÇÃO QUE, SEM O DEVIDO DESTAQUE, NÃO AFASTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO. EVIDENTE DANO À IMAGEM DO PROFISSIONAL, TORNADO MAIS GRAVE PELA MANUTENÇÃO DA MATÉRIA EM PÁGINA DA INTERNET POR LONGO PERÍODO, MESMO APÓS O CONHECIMENTO DO ERRO. INDENIZAÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais com juros e correção monetária a partir da publicação da sentença. Em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 25/02/2014.

**Patricia Domingues Salustiano - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_